

**DECISÃO DO PREGOEIRO – ANULAÇÃO DO PREGÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 038/2024**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Congonhas, nomeado pela portaria nº 187/2023, de 16 de outubro de 2023, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

OBJETO: Anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência (Anexo – Especificações Técnicas) que teve como objeto a aquisição de equipamentos e suprimentos de Informática para atender a demanda da Câmara Municipal de Congonhas.

**1. DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 012/2024 foi agendado para o dia 12/12/2024 às 09:00h, conforme cadastro no site oficial e no Portal de Compras da Câmara Municipal de Congonhas, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, extrato do Edital publicado no Diário Oficial do Município e no jornal de grande circulação “O TEMPO”.

Após a publicação do certame, no exercício de suas competências, recebemos Ofício do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhado por *e-mail*, no dia 10 de dezembro de 2024.

Em resumo foi informado que: “ (...) *identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetivou-se a aquisição de equipamentos e suprimentos de informática de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa (...)*”.

E, ainda:

*“Constatou-se que, em alguns itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:*

*- No **item 02**, em que se objetiva a aquisição de COMPUTADOR COM PLACA DE VÍDEO DEDICADA, consta exigência taxativa que a placa de vídeo seja das linhas da marca **Nvidia** (“Deverá ser das linhas de produtos da NVIDIA® GeForce® GTX, GeForce® RTX ou NVIDIA® Quadro, que possuem suporte para a tecnologia Nvidia NVENC utilizada em softwares de transmissão como OBS studio”), sem a apresentação dos motivos técnicos que fundamentem a escolha da marca.*

- No **item 16**, em que se objetiva a aquisição de Impressoras de Etiquetas adesivas, apesar de constar um único modelo/marca de referência “Modelo de Referência: Compatível ou Superior a Brother QL-800”, a especificação do item apresenta detalhamento e contém exigências que podem direcionar estritamente ao produto de referência (p. ex. “Compatibilidade de Suprimentos: Deverá ser compatível com o Rolo de Etiquetas original Brother DK-1209 29mm x 62mm com fitas Pré-cortadas e contínuas”).

Ao analisar as alegações e, em pesquisa ao Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 270 do Tribunal de Contas da União (TCU), ficou constatada a necessidade de alterações no Termo de Referência – Especificações Técnicas.

Neste sentido:

*SÚMULA Nº 270/2012: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 270 do Tribunal de Contas da União).*

Após análise, constatou-se que no Termo de Referência - Especificações Técnicas, em determinados itens, foram inseridas especificações que realmente poderiam limitar o objeto a fornecedor/marca específica. Além disso, não foram encontradas justificativas técnicas nos autos do Processo.

Imperioso ressaltar que caso o procedimento licitatório prossiga com o recebimento de propostas, adjudicação e homologação poderíamos causar prejuízos financeiros à Administração, prejudicando o atendimento aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da probidade administrativa, além de outros correlatos.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, incluindo do Tribunal de Contas.

O controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"**

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** - *"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Acerca da anulação da licitação o art. 71 da Lei nº 14133/2021 dispõe, em seu parágrafo 3º, que: § 3º *Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 3º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública poderá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação,

suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Consoante relatado, apenas após a publicação do processo licitatório, foi constatada irregularidade, e não foi possível mantê-lo com o simples saneamento.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Por fim, com relação às condições do Termo de Referência – Especificações Técnicas, ele deverá sofrer as devidas correções.

## **2. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto e com fulcro no Decreto Municipal 7.727/2024, este Pregoeiro encaminha os autos à autoridade competente com as seguintes sugestões:

**ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 012/2024, em razão da redação dada ao ANEXO II – Especificações Técnicas, o que contraria o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 270 do Tribunal de Contas da União.

Autorizar a realização de novo certame, na urgência que o caso requer, com as devidas correções e, se necessário, formação de novo valor estimado conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Congonhas, 11 de dezembro de 2024

Lucas Felipe Santos Maia

Pregoeiro